

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 177/2006 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 178/2006 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de estabelecer o seu anexo I, que enumera os géneros alimentícios e os alimentos para animais aos quais se aplicam limites máximos de resíduos de pesticidas ⁽¹⁾	3
★ Regulamento (CE) n.º 179/2006 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2006, que institui um regime de certificados de importação para maçãs importadas de países terceiros	26
★ Regulamento (CE) n.º 180/2006 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2006, que fixa as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2005/2006 e que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1159/2003	28
★ Regulamento (CE) n.º 181/2006 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2006, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no que se refere aos fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, com excepção do chorume e que altera esse regulamento ⁽¹⁾	31
Regulamento (CE) n.º 182/2006 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2006, relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais	35

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade***Conselho**

2006/53/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 23 de Janeiro de 2006, que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário
- 37

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 177/2006 DA COMISSÃO**de 1 de Fevereiro de 2006****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	93,4
	204	43,0
	212	90,9
	624	115,6
	999	85,7
0707 00 05	052	136,7
	204	102,3
	628	180,0
	999	139,7
0709 10 00	220	74,5
	624	91,7
	999	83,1
0709 90 70	052	156,1
	204	130,2
	999	143,2
0805 10 20	052	43,8
	204	61,8
	212	53,7
	220	52,0
	624	60,4
	999	54,3
0805 20 10	204	83,9
	999	83,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,1
	204	129,1
	400	87,6
	464	135,7
	624	76,7
	662	36,9
	999	87,9
0805 50 10	052	53,2
	220	61,7
	999	57,5
0808 10 80	400	143,4
	404	107,7
	720	83,2
	999	111,4
0808 20 50	388	83,1
	400	90,1
	720	64,3
	999	79,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 178/2006 DA COMISSÃO**de 1 de Fevereiro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de estabelecer o seu anexo I, que enumera os géneros alimentícios e os alimentos para animais aos quais se aplicam limites máximos de resíduos de pesticidas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005, os anexos I, II, III e IV do referido regulamento devem ser estabelecidos pela Comissão, sendo esta uma condição para a aplicação dos capítulos II, III e V desse regulamento.
- (2) É necessário incluir no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 todos os produtos para os quais existem actualmente LMR comunitários ou nacionais, assim como os produtos para os quais é conveniente aplicar LMR harmonizados.
- (3) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado em conformidade.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

- (5) Ainda não foram estabelecidos LMR isolados relativamente aos peixes e às colheitas exclusivamente destinadas a alimentos para animais, não existindo informação disponível que sirva de base ao estabelecimento de LMR. É conveniente prever o tempo necessário para produzir e recolher essa informação. Considera-se que um período de três anos deverá ser suficiente para produzir e recolher a informação mencionada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O texto constante do anexo ao presente regulamento é aditado como anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

ANEXO

«ANEXO I

Produtos de origem vegetal ou animal, referidos no n.º 1 do artigo 2.º

Número de código (¹)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (²)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				
0110000	i) Citrinos				Produto inteiro
0110010		Toranjás	<i>Citrus paradisi</i>	“Shaddock”, pomelo, “sweety”, tangelo, “ugli” e outros híbridos	
0110020		Laranjas	<i>Citrus sinensis</i>	Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos	
0110030		Limões	<i>Citrus limon</i>	Cidra, limão-azedo	
0110040		Limas	<i>Citrus aurantifolia</i>		
0110050		Tangerinas	<i>Citrus reticulata</i>	Clementina, mandarina e outros híbridos	
0110990		Outros (³)			
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				Produto inteiro, depois de descascado (excepto as castanhas)
0120010		Amêndoas	<i>Prunus dulcis</i>		
0120020		Castanhas-do-brasil	<i>Bertholletia excelsa</i>		
0120030		Castanhas-de-caju	<i>Anacardium occidentale</i>		
0120040		Castanhas	<i>Castanea sativa</i>		
0120050		Cocos	<i>Cocos nucifera</i>		
0120060		Avelãs	<i>Corylus avellana</i>	“Filbert”	
0120070		Nozes-de-macadâmia	<i>Macadamia ternifolia</i>		
0120080		Nozes-pecan	<i>Carya illinoensis</i>		
0120090		Pinhões	<i>Pinus pinea</i>		

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0120100		Pistácios	<i>Pistachia vera</i>		
0120110		Nozes-comuns	<i>Juglans regia</i>		
0120990		Outros (3)			
0130000	iii) Frutos de pomóideas				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo
0130010		Maçãs	<i>Malus domesticus</i>	Maçã-brava	
0130020		Peras	<i>Pyrus communis</i>	"Pêra-Nashi"	
0130030		Marmelos	<i>Cydonia oblonga</i>		
0130040		Nêspers-europeias (4)	<i>Mespilus germanica</i>		
0130050		Nêspers-do-japão (4)	<i>Eriobotrya japonica</i>		
0130990		Outros (3)			
0140000	iv) Frutos de prunóideas				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo
0140010		Damascos	<i>Prunus armeniaca</i>		
0140020		Cerejas	<i>Prunus cerasus, Prunus avium</i>	Cereja-brava, ginja	
0140030		Pêssegos	<i>Prunus persica</i>	Nectarina e híbridos semelhantes	
0140040		Ameixas	<i>Prunus domestica</i>	Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela	
0140990		Outros (3)			
0150000	v) Bagas e frutos pequenos				Produto inteiro, após remoção do caule e cápsula/ /pedúnculo, excepto no caso das groselhas: frutos com pedúnculo
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho				
0151010		Uvas de mesa	<i>Vitis euveitis</i>		

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0151020		Uvas para vinho	<i>Vitis euveitis</i>		
0152000	b) Morangos		<i>Fragaria × ananassa</i>		
0153000	c) Frutos de tutor				
0153010		Amoras-silvestres	<i>Rubus fruticosus</i>		
0153020		Amoras-pretas	<i>Rubus caesius</i>	Amora-framboesa, "boysenberry", amora-branca-silvestre	
0153030		Framboesas	<i>Rubus idaeus</i>	Baga-avinhada	
0153990		Outros (3)			
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos				
0154010		Mirtilos	<i>Vaccinium corymbosum</i>	Arando, mirtilo-vermelho	
0154020		Airelas	<i>Vaccinium macrocarpon</i>		
0154030		Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	<i>Ribes nigrum, Ribes rubrum</i>		
0154040		Groselhas-espinhosas	<i>Ribes uva-crispa</i>	Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>	
0154050		Bagas de roseira-brava	<i>Rosa canina</i>		
0154060		Amoras de amoreira (4)	<i>Morus spp.</i>	Medronho	
0154070		Azarolas (4)	<i>Crataegus azarolus</i>		
0154080		Bagas de sabugueiro-preto (4)	<i>Sambucus nigra</i>	Bagas de arónia, tramazeira, azarola, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores	
0154990		Outros (3)			

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0160000	vi) Frutos diversos				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo ou da coroa (ananás)
0161000	a) De pele comestível, pequenos				
0161010		Tâmaras	<i>Phoenix dactylifera</i>		
0161020		Figos	<i>Ficus carica</i>		
0161030		Azeitonas de mesa	<i>Olea europaea</i>		
0161040		Cunquatos (4)	<i>Fortunella species</i>	Cunquato-marumi, cunquato-nagami	
0161050		Carambolas (4)	<i>Averrhoa carambola</i>	"Bilimbi"	
0161060		Diospiros (4)	<i>Diospyros kaki</i>		
0161070		Jamelões (4)	<i>Syzygium cumini</i>	Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga	
0161990		Outros (3)			
0162000	b) De pele não comestível, pequenos				
0162010		Quivis	<i>Actinidia deliciosa</i> ou <i>Actinidia chinensis</i>		
0162020		Líchias	<i>Litchi chinensis</i>	Líchia-doirada (pulasana), rambutão	
0162030		Maracujás	<i>Passiflora edulis</i>		
0162040		Figos-da-índia (4) (figos-de-cacto)	<i>Opuntia ficus-indica</i>		
0162050		Cainitos (4)	<i>Chrysophyllum cainito</i>		
0162060		Caquis-americanos (4)	<i>Diospyros virginiana</i>	Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota "mammey"	

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0162990		Outros (3)			
0163000	c) De pele não comestível, grandes				
0163010		Abacates	<i>Persea americana</i>		
0163020		Bananas	<i>Musa × paradisiaca</i>	Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã	
0163030		Mangas	<i>Mangifera indica</i>		
0163040		Papaias	<i>Carica papaya</i>		
0163050		Romãs	<i>Punica granatum</i>		
0163060		Anonas (cherimólias) (4)	<i>Annona cherimola</i>	Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio	
0163070		Goiabas (4)	<i>Psidium guajava</i>		
0163080		Ananases	<i>Ananas comosus</i>		
0163090		Fruta-pão (4)	<i>Artocarpus altilis</i>	Jaca	
0163100		Duriangos (4)	<i>Durio zibethinus</i>		
0163110		Corações-da-índia (4)	<i>Annona muricata</i>		
0163990		Outros (3)			
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS				
0210000	i) Raízes e tubérculos				Produto inteiro, após remoção da rama (caso exista) e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0211000	a) Batatas		Tuber form <i>Solanum spp.</i>		
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais				

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0212010		Mandiocas	<i>Manihot esculenta</i>	Taro, "edoe", "tânia"	
0212020		Batatas-doces	<i>Ipomoea batatas</i>		
0212030		Inhames	<i>Dioscorea</i> sp.	Batata-feijão	
0212040		Ararutas ⁽⁴⁾	<i>Maranta arundinacea</i>		
0212990		Outros ⁽³⁾			
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina				
0213010		Beterrabas	<i>Beta vulgaris</i> subsp. <i>vulgaris</i>		
0213020		Cenouras	<i>Daucus carota</i>		
0213030		Aipos-rábanos	<i>Apium graveolens</i> var. <i>rapaceum</i>		
0213040		Rábanos silvestres	<i>Armoracia rusticana</i>		
0213050		Tupinambos	<i>Helianthus tuberosus</i>		
0213060		Pastinagas	<i>Pastinaca sativa</i>		
0213070		Salsa-de-raiz-grossa	<i>Petroselinum crispum</i>		
0213080		Rabanetes	<i>Raphanus sativus</i> var. <i>sativus</i>	Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares	
0213090		Salsifis	<i>Tragopogon porifolius</i>	Escorcioneira, cangarinha	
0213100		Rutabagas	<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>		
0213110		Nabos	<i>Brassica rapa</i>		
0213990		Outros ⁽³⁾			

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0220000	ii) Bolbos				Produto inteiro, após remoção da casca facilmente destacável e da terra (quando seco) ou das raízes e terra (quando fresco)
0220010		Alhos	<i>Allium sativum</i>		
0220020		Cebolas	<i>Allium cepa</i>	Variedades de cebola	
0220030		Chalotas	<i>Allium ascalonicum</i> (<i>Allium cepa</i> var. <i>aggregatum</i>)		
0220040		Cebolinhas	<i>Allium cepa</i>	Cebolinha-verde e variedades similares	
0220990		Outros (3)			
0230000	iii) Frutos de hortícolas				Produto inteiro, após remoção do pedúnculo (ou do folhelho, no caso do milho doce)
0231000	a) Solanáceas				
0231010		Tomates	<i>Lycopersicon esculentum</i>	Tomate-cereja	
0231020		Pimentos	<i>Capsicum annuum</i> , var. <i>grossum</i> e var. <i>longum</i>	Malagueta-piripiri	
0231030		Beringelas	<i>Solanum melongena</i>	Melão-pera	
0231040		Quiabos	<i>Hibiscus esculentus</i>		
0231990		Outros (3)			
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível				
0232010		Pepinos	<i>Cucumis sativus</i>		
0232020		Cornichões	<i>Cucumis sativus</i>		
0232030		Aboborinhas	<i>Cucurbita pepo</i> var. <i>melopepo</i>	"Summer Squash", abóbora-porqueira	

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0232990		Outros (3)			
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
0233010		Melões	<i>Cucumis melo</i>	“Kiwano”	
0233020		Abóboras	<i>Cucurbita maxima</i>	Abóbora-menina	
0233030		Melancias	<i>Citrullus lanatus</i>		
0233990		Outros (3)			
0234000	d) Milho doce		<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>		Grãos e maça-roca desfolhada
0239000	e) Outros frutos de hortícolas				
0240000	iv) Brássicas				
0241000	a) Couves de inflorescência				Apenas as inflorescências
0241010		Brócolos	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>italica</i>	Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos	
0241020		Couves-flor	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>botrytis</i>		
0241990		Outros (3)			
0242000	b) Couves de cabeça				Vegetal inteiro, após remoção das raízes e folhas deterioradas
0242010		Couves-de-bruxelas	<i>Brassica oleracea</i> var. <i>gemmifera</i>		Só os repolhos
0242020		Couves-de-repolho	<i>Brassica oleracea</i> con-var. <i>capitata</i>	Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca	
0242990		Outros (3)			
0243000	c) Couves de folha				Vegetal inteiro, após remoção das raízes e folhas deterioradas

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0243010		Couves-chinesas	<i>Brassica pekinensis</i>	Mostarda-da-índia (chinesa), "pak-choi", "tai goo choi", "pe-tsai", couve-cavalar	
0243020		Couves-galegas	<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>Acephala</i>	Couve frisada, couve forrageira	
0243990		Outros ⁽³⁾			
0244000	d) Couves-rábano		<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> , var. <i>gongyloides</i>		Produto inteiro, após remoção das raízes, da rama e da terra aderente (caso existam)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				Produto inteiro, após remoção das raízes, das folhas externas deterioradas e da terra (caso existam)
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas				
0251010		Alfaces-de-cordeiro	<i>Valerianella locusta</i>	"Italian corn salad"	
0251020		Alfaces	<i>Lactuca sativa</i>	Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana	
0251030		Escarolas	<i>Cichorium endiva</i>	Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar	
0251040		Agriões-de-água ⁽⁴⁾	<i>Lepidium sativum</i>		
0251050		Agriões-de-sequeiro ⁽⁴⁾	<i>Barbarea verna</i>		
0251060		Rúculas (erucas) ⁽⁴⁾	<i>Eruca sativa</i> (<i>Diplotaxis spec.</i>)	Rúcula-selvagem	
0251070		Mostarda vermelha ⁽⁴⁾	<i>Brassica juncea</i> var. <i>rugosa</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0251080		Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp. ⁽⁴⁾	<i>Brassica</i> spp.	Mizuna	
0251990		Outros ⁽³⁾			
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes				
0252010		Espinafres	<i>Spinacia oleracea</i>	Espinafres-da-nova-zelândia, grelos de nabo (nabiças)	
0252020		Beldroegas ⁽⁴⁾	<i>Portulaca oleracea</i>	Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia	
0252030		Acelgas	<i>Beta vulgaris</i>	Folhas de beterraba	
0252990		Outros ⁽³⁾			
0253000	c) Folhas de videira ⁽⁴⁾		<i>Vitis euveitis</i>		
0254000	d) Agriões-de-água		<i>Nasturtium officinale</i>		
0255000	e) Endívias		<i>Cichorium intybus</i> . var. <i>foliosum</i>		
0256000	f) Plantas aromáticas				
0256010		Cerefólios	<i>Anthriscus cerefolium</i>		
0256020		Cebolinhos	<i>Allium schoenoprasum</i>		
0256030		Aipos (folhas)	<i>Apium graveolens</i> var. <i>seccalinum</i>	Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas	
0256040		Salsa	<i>Petroselinum crispum</i>		
0256050		Salva ⁽⁴⁾	<i>Salvia officinalis</i>	Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão	
0256060		Alecrim ⁽⁴⁾	<i>Rosmarinus officinalis</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0256070		Tomilho ⁽⁴⁾	<i>Thymus spp.</i>	Manjerona, orégãos	
0256080		Manjeriço ⁽⁴⁾	<i>Ocimum basilicum</i>	Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta	
0256090		Louro ⁽⁴⁾	<i>Laurus nobilis</i>		
0256100		Estragão ⁽⁴⁾	<i>Artemisia dracunculus</i>	Hissopo	
0256990		Outros ⁽³⁾			
0260000	vi) Leguminosas frescas				Produto inteiro
0260010		Feijões (com vagem)	<i>Phaseolus vulgaris</i>	Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote	
0260020		Feijões (sem vagem)	<i>Phaseolus vulgaris</i>	Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade	
0260030		Ervilhas (com vagem)	<i>Pisum sativum</i>	Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta)	
0260040		Ervilhas (sem vagem)	<i>Pisum sativum</i>	Ervilha (griséu), grão-de-bico	
0260050		Lentilhas ⁽⁴⁾	<i>Lens culinaris</i> ou <i>L. esculenta</i>		
0260990		Outros ⁽³⁾			
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)				Produto inteiro, após remoção dos tecidos deteriorados, terra e raízes
0270010		Espargos	<i>Asparagus officinalis</i>		
0270020		Cardos	<i>Cynara cardunculus</i>		
0270030		Aipos	<i>Apium graveolens</i> var. <i>dulce</i>		
0270040		Funcho	<i>Foeniculum vulgare</i>		

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0270050		Alcachofras	<i>Cynara scolymus</i>		Inflorescência completa, incluindo o receptáculo
0270060		Alhos-franceses (alho-porro)	<i>Allium porrum</i>		
0270070		Ruibarbos	<i>Rheum × hybridum</i>		Talos, após remoção das raízes e das folhas
0270080		Rebentos de bambu (4)	<i>Bambusa vulgaris</i>		
0270090		Palmitos (4)	<i>Euterpa oleracea</i> , <i>Cocos nucifera</i> , <i>Bactris gasipaes</i> , <i>daemonorops schmidtiana</i>		
0270990		Outros (3)			
0280000	viii) Cogumelos (4)				Produto inteiro, após remoção da terra ou do meio de cultura
0280010		Cogumelos de cultura		Cogumelo cultivado, pleuroto, "shi-take"	
0280020		Cogumelos silvestres		Canterelo, trufa, "morel", boleto	
0280990		Outros (3)			
0290000	ix) Algas marinhas (4)				Produto inteiro, após remoção das folhas deterioradas
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS				Produto inteiro
0300010		Feijões	<i>Phaseolus vulgaris</i>	Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagascar, feijão-espadinho, feijão-frade	
0300020		Lentilhas	<i>Lens culinaris</i> syn. <i>L. esculenta</i>		
0300030		Ervilhas	<i>Pisum sativum</i>	Ervilha-miúda, chícharo	

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0300040		Tremoços ⁽⁴⁾	<i>Lupinus spp.</i>		
0300990		Outros ⁽³⁾			
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS				Produto inteiro, após remoção, quando possível, da pele/casca, do caroço e do tegumento
0401000	i) Sementes de oleaginosas				
0401010		Sementes de linho	<i>Linum usitatissimum</i>		
0401020		Amendoins	<i>Arachis hypogaea</i>		
0401030		Sementes de papoila	<i>Papaver somniferum</i>		
0401040		Sementes de sésamo	<i>Sesamum indicum</i> syn. <i>S. orientale</i>		
0401050		Sementes de girassol	<i>Helianthus annuus</i>		
0401060		Sementes de colza	<i>Brassica napus</i>	Sementes de nabo-colza	
0401070		Sementes de soja	<i>Glycine max</i>		
0401080		Sementes de mostarda	<i>Brassica nigra</i>		
0401090		Sementes de algodão	<i>Gossypium spp.</i>		
0401100		Sementes de abóbora ⁽⁴⁾	<i>Cucurbita pepo</i> var. <i>oleifera</i>		
0401110		Sementes de cártamo ⁽⁴⁾	<i>Carthamus tinctorius</i>		
0401120		Borragem ⁽⁴⁾	<i>Borago officinalis</i>		
0401130		Gergelim bastardo ⁽⁴⁾	<i>Camelina sativa</i>		
0401140		Cânhamo ⁽⁴⁾	<i>Cannabis sativa</i>		
0401150		Rícino	<i>Ricinus communis</i>		
0401990		Outros ⁽³⁾			

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0402000	ii) Frutos de oleaginosas				
0402010		Azeitonas para a produção de azeite (4)	<i>Olea europaea</i>		Fruto inteiro após remoção do pedúnculo (caso exista), após remoção da terra (caso exista)
0402020		Sementes de palma (4)	<i>Elaeis guineensis</i>		
0402030		Frutos de palma (4)	<i>Elaeis guineensis</i>		
0402040		“Kapoc” (4)	<i>Ceiba pentandra</i>		
0402990		Outros (3)			
0500000	5. CEREAIS				Produto inteiro
0500010		Cevada	<i>Hordeum spp.</i>		
0500020		Trigo mourisco	<i>Fagopyrum esculentum</i>		
0500030		Milho	<i>Zea mays</i>		
0500040		Paínços (4)	<i>Panicum spp.</i>	Milho painço	
0500050		Aveia	<i>Avena fatua</i>		
0500060		Arroz	<i>Oryza sativa</i>		
0500070		Centeio	<i>Secale cereale</i>		
0500080		Sorgo (4)	<i>Sorghum bicolor</i>		
0500090		Trigo	<i>Triticum aestivum</i>	Espelta, triticale	
0500990		Outros (3)			
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU				
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)		<i>Camellia sinensis</i>		Produto inteiro
0620000	ii) Grãos de café (4)				Apenas os grãos

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0630000	iii) Infusões de plantas ⁽⁴⁾ (secas)				
0631000	a) Flores				Vegetal inteiro, após remoção das raízes e folhas deterioradas
0631010		Flores de camomila	<i>Matricaria recutita</i>		
0631020		Flores de hibisco	<i>Hibiscus sabdariffa</i>		
0631030		Pétalas de rosa	<i>Rosa spec.</i>		
0631040		Flores de jasmim	<i>Jasminum officinale</i>		
0631050		Tília	<i>Tillia cordata</i>		
0631990		Outros ⁽³⁾			
0632000	b) Folhas				Produto inteiro, após remoção das raízes e das folhas deterioradas
0632010		Folhas de morangueiro	<i>Fragaria × ananassa</i>		
0632020		Folhas de "rooibos"	<i>Aspalathus spp.</i>		
0632030		Maté	<i>Ilex paraguariensis</i>		
0632990		Outros ⁽³⁾			
0633000	c) Raízes				Produto inteiro, após remoção da rama e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0633010		Raízes de valeriana	<i>Valeriana officinalis</i>		
0633020		Raízes de ginsengue	<i>Panax ginseng</i>		
0633990		Outros ⁽³⁾			
0639000	d) Outras infusões de plantas				

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0640000	(iv) Cacau ⁽⁴⁾ (grãos fermentados)		<i>Theobroma cacao</i>		Grãos depois de descascados
0650000	v) Alfarroba ⁽⁴⁾		<i>Ceratonia siliqua</i>		Produto inteiro, após remoção do pedúnculo ou da coroa
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado		<i>Humulus lupulus</i>		Produto inteiro
0800000	8. ESPECIARIAS ⁽⁴⁾				Produto inteiro
0810000	i) Sementes				
0810010		Anis	<i>Pimpinella anisum</i>		
0810020		Nigela	<i>Nigella sativa</i>		
0810030		Sementes de aipo	<i>Apium graveolens</i>	Sementes de ligústica	
0810040		Sementes de coentro	<i>Coriandrum sativum</i>		
0810050		Sementes de cominho	<i>Cuminum cyminum</i>		
0810060		Sementes de endro (aneto)	<i>Anethum graveolens</i>		
0810070		Sementes de funcho	<i>Foeniculum vulgare</i>		
0810080		Feno-grego (fenacho)	<i>Trigonella foenum-graecum</i>		
0810090		Noz moscada	<i>Myristica fragans</i>		
0810990		Outros ⁽³⁾			
0820000	ii) Frutos e bagas				
0820010		Pimenta-da-jamaica	<i>Pimenta dioica</i>		
0820020		Pimenta-do-japão	<i>Zanthooxylum piperitum</i>		
0820030		Alcaravia	<i>Carum carvi</i>		
0820040		Cardamomo	<i>Elettaria cardamomum</i>		

Número de código (1)	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico (2)	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0820050		Bagas de zimbro	<i>Juniperus communis</i>		
0820060		Pimenta, preta e branca	<i>Piper nigrum</i>	Pimenta longa, pimenta rosa	
0820070		Vagens de baunilha	<i>Vanilla fragrans</i> syn. <i>Vanilla planifolia</i>		
0820080		Tamarindos	<i>Tamarindus indica</i>		
0820990		Outros (3)			
0830000	iii) Cascas				
0830010		Canela	<i>Cinnamomum verum</i> syn. <i>C. zeylanicum</i>	Cássia	
0830990		Outros (3)			
0840000	iv) Raízes e rizomas				
0840010		Alcaçuz	<i>Glycyrrhiza glabra</i>		
0840020		Gengibre	<i>Zingiber officinale</i>		
0840030		Açafrão-da-índia (curcuma)	<i>Curcuma domestica</i> syn. <i>C. longa</i>		
0840040		Rábano-silvestre	<i>Armoracia rusticana</i>		
0840990		Outros (3)			
0850000	v) Botões				
0850010		Cravo-da-índia (cravinho)	<i>Syzygium aromaticum</i>		
0850020		Alcaparra	<i>Capparis spinosa</i>		
0850990		Outros (3)			
0860000	vi) Estigmas de flores				
0860010		Açafrão	<i>Crocus sativus</i>		
0860990		Outros (3)			

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
0870000	vii) Arilos				
0870010		Muscadeira	<i>Myristica fragrans</i>		
0870990		Outros ⁽³⁾			
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS ⁽⁴⁾				
0900010		Beterraba sacarina (raiz)	<i>Beta vulgaris</i>		Produto inteiro, após remoção da rama e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0900020		Cana-de-açúcar	<i>Saccharum officinarum</i>		Produto inteiro, após remoção da rama e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0900030		Raízes de chicória ⁽⁴⁾	<i>Cichorium intybus</i>		Produto inteiro, após remoção da rama e da terra aderente, por lavagem ou escovagem
0900990		Outros ⁽³⁾			
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, Carnes animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos				Produto inteiro ou apenas a fracção gorda ⁽⁵⁾
1011000	a) Suínos		<i>Sus scrofa</i>		
1011010		Carne			
1011020		Toucinho sem partes magras			
1011030		Fígado			
1011040		Rim			

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1011050		Miudezas comestíveis			
1011990		Outros ⁽³⁾			
1012000	b) Bovinos		<i>Bos spec.</i>		
1012010		Carne			
1012020		Gordura			
1012030		Fígado			
1012040		Rim			
1012050		Miudezas comestíveis			
1012990		Outros ⁽³⁾			
1013000	c) Ovinos		<i>Ovis aries</i>		
1013010		Carne			
1013020		Gordura			
1013030		Fígado			
1013040		Rim			
1013050		Miudezas comestíveis			
1013990		Outros ⁽³⁾			
1014000	d) Caprinos		<i>Capra hircus</i>		
1014010		Carne			
1014020		Gordura			
1014030		Fígado			
1014040		Rim			
1014050		Miudezas comestíveis			

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1014990		Outros ⁽³⁾			
1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar		<i>Equus spec.</i>		
1015010		Carne			
1015020		Gordura			
1015030		Fígado			
1015040		Rim			
1015050		Miudezas comestíveis			
1015990		Outros ⁽³⁾			
1016000	f) Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos		<i>Gallus gallus, Anser anser, Anas platyrhynchos, Meleagris gallopavo, Numida meleagris, Coturnix coturnix, Struthio camelus, Columba sp.</i>		
1016010		Carne			
1016020		Gordura			
1016030		Fígado			
1016040		Rim			
1016050		Miudezas comestíveis			
1016990		Outros ⁽³⁾			
1017000	g) Outros animais de exploração			Coelho, canguru	
1017010		Carne			
1017020		Gordura			
1017030		Fígado			
1017040		Rim			

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1017050		Miudezas comestíveis			
1017990		Outros ⁽³⁾			
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão				Produto inteiro ou apenas a fracção gorda ⁽⁶⁾
1020010		Bovinos			
1020020		Ovinos			
1020030		Caprinos			
1020040		Equídeos			
1020990		Outros ⁽³⁾			
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes				Produto inteiro ou apenas a fracção gorda ⁽⁷⁾
1030010		Galinha			
1030020		Pata			
1030030		Gansa			
1030040		Codorniz			
1030990		Outros ⁽³⁾			
1040000	iv) Mel		<i>Apis mellifera, Melipona spec.</i>	Geleia real, pólen	
1050000	v) Anfíbios e répteis		<i>Rana spec. Crocodilia spec.</i>	Coxas de rã, crocodilo	
1060000	vi) Caracóis		<i>Helix spec.</i>		

Número de código ⁽¹⁾	Grupos aos quais se aplicam os LMR	Exemplos de produtos individuais incluídos nos grupos aos quais se aplicam os LMR	Nome científico ⁽²⁾	Exemplos de variedades relacionadas ou de outros produtos incluídos na definição aos quais se aplica o mesmo LMR	Partes dos produtos aos quais se aplicam os LMR
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres				
1100000	11. PEIXE, PRODUTOS À BASE DE PEIXE, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE ⁽⁸⁾				
1200000	12. COLHEITAS EXCLUSIVAMENTE DESTINADAS A ALIMENTOS PARA ANIMAIS ⁽⁸⁾				

⁽¹⁾ O número de código é introduzido pelo presente anexo e destina-se a estabelecer uma classificação ao abrigo deste e dos outros anexos conexos do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽²⁾ O nome científico dos produtos que constam da coluna "Exemplos de produtos dos grupos aos quais se aplicam os LMR" é mencionado, quando possível e pertinente. Segue-se, tanto quanto possível, o Código Internacional de Nomenclatura.

⁽³⁾ O termo "outros" abrange tudo o que não esteja explicitamente mencionado nos restantes códigos dos "Exemplos de grupos aos quais se aplicam os LMR".

⁽⁴⁾ Os LMR relativos ao produto constantes dos anexos II e III só se aplicam quando o produto se destina a consumo humano. Para partes do produto utilizadas exclusivamente como ingredientes em alimentos para animais, aplicam-se LMR diferentes.

⁽⁵⁾ Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem hidrossolúvel/hidrossolúveis (log Poctanol/água inferior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de carne (incluindo a matéria gorda), preparados de carne, miudezas e animais. Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem lipossolúvel/lipossolúveis (log Poctanol/água igual ou superior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de matéria gorda contida na carne, preparados de carne, miudezas e animais. Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, o teor de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de 1/10 do valor em relação ao teor de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg. Este último valor não se aplica ao leite de vaca nem ao leite de vaca completo. Também não é aplicável aos outros produtos em que o LMR é fixado no limite de determinação.

⁽⁶⁾ Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem hidrossolúvel/hidrossolúveis (log Poctanol/água inferior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de leite e produtos lácteos. Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem lipossolúvel/lipossolúveis (log Poctanol/água igual ou superior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de leite de vaca e leite de vaca completo. Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso. No caso do leite cru e do leite completo provenientes de outra espécie animal, o teor de resíduos é expresso em relação ao teor de matéria gorda. Para os outros géneros alimentícios enumerados com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo considerado é igual a metade do correspondente ao leite de vaca cru e ao leite de vaca completo com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, sendo o limite máximo expresso em mg/kg de matéria gorda. Nestes casos, o limite máximo é 25 vezes o que é fixado para o leite cru e o leite completo. Este último valor não se aplica quando o LMR é fixado no limite de determinação.

⁽⁷⁾ Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem hidrossolúvel/hidrossolúveis (log Poctanol/água inferior a 3), o LMR é expresso em mg/kg de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e as gemas de ovos. Quando o pesticida e/ou os metabolitos (incluídos na definição de resíduos) for/forem lipossolúvel/lipossolúveis (log Poctanol/água igual ou superior a 3), o LMR é também expresso em mg/kg de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e as gemas de ovos. Todavia, para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 % o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos. Este último valor não se aplica quando o LMR é fixado no limite de determinação.

⁽⁸⁾ LMR não aplicáveis até que os produtos individuais sejam identificados e listados.»

REGULAMENTO (CE) N.º 179/2006 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 2006
que institui um regime de certificados de importação para maçãs importadas de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 31.º,

1. A introdução em livre prática de maçãs do código NC 0808 10 80 fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.

2. Aos certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento aplica-se o Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) Os produtores comunitários de maçãs encontraram-se recentemente numa situação difícil devida, nomeadamente, a um aumento significativo das importações de maçãs de determinados países terceiros do hemisfério sul.

1. Os importadores podem apresentar pedidos de certificados de importação às autoridades competentes de qualquer Estado-Membro.

(2) Importa, por conseguinte, melhorar o acompanhamento da importação de maçãs. Um mecanismo baseado na emissão de certificados de importação que comportem a constituição de uma garantia que assegure a realização das operações para as quais os referidos certificados de importação foram pedidos constitui o instrumento adequado para realizar esse objectivo.

Devem indicar o país de origem na casa 8 dos pedidos de certificados e assinalar a palavra «sim» com uma cruz.

(3) Devem aplicar-se os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽²⁾ e (CEE) n.º 2220/85, de 22 de Julho de 1985, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽³⁾.

2. No momento da apresentação dos seus pedidos, os importadores devem constituir uma garantia, em conformidade com o disposto no título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, que assegure o cumprimento do compromisso de importar durante o período de eficácia do certificado de importação. O montante da garantia é de 15 euros por tonelada.

Salvo caso de força maior, a garantia fica perdida, na totalidade ou em parte, se a importação não for realizada, ou se o for apenas parcialmente, no período de validade do certificado de importação.

(4) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

Artigo 3.º

1. Os certificados de importação devem ser emitidos sem demora a qualquer requerente, seja qual for o local de estabelecimento deste na Comunidade.

O país de origem deve ser indicado na casa 8 do certificado de importação e a palavra «sim» assinalada com uma cruz.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1856/2005 (JO L 297 de 15.11.2005, p. 7).

⁽³⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 673/2004 (JO L 105 de 14.4.2004, p. 17).

2. O período de eficácia do certificado é de três meses.

O certificado só será eficaz para importações originárias do país mencionado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão até às 12 horas (hora de Bruxelas) de quarta-feira de cada semana as quantidades de maçãs para as quais foram emitidos certificados de importação durante a semana anterior, discriminados por país terceiro de origem.

As quantidades devem ser comunicadas através do sistema electrónico indicado pela Comissão.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2006.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 180/2006 DA COMISSÃO**de 1 de Fevereiro de 2006****que fixa as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2005/2006 e que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1159/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 6 do artigo 39.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 estabelece as normas para a determinação das obrigações de entrega com direito nulo de produtos do código NC 1701, expressos em equivalente de açúcar branco, no respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia.
- (2) A aplicação dos artigos 3.º e 7.º do Protocolo ACP, dos artigos 3.º e 7.º do Acordo com a Índia e do n.º 3 do artigo 9.º e dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 levou a Comissão a determinar, com base nas informações actualmente disponíveis, as obrigações de entrega para o período de entrega de 2005/2006 relativamente a cada país exportador.
- (3) O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê que o n.º 1 desse artigo não é aplicável, caso a diferença entre a quantidade a que se refere a obrigação de entrega e a quantidade total de açúcar pre-

ferencial ACP-Índia imputada seja inferior ou igual a 5 % da quantidade a que se refere a obrigação de entrega. No que respeita à Costa do Marfim, à Índia e a Madagáscar, as quantidades entregues são inferiores em 6,7 %, 7,6 % e 6,7 %, respectivamente, às quantidades a que se refere a obrigação de entrega. Tendo em conta o facto de as quantidades em causa serem mínimas e de o impacto no mercado comunitário do açúcar e no abastecimento das refinarias comunitárias em açúcar bruto para este período de entrega ter sido negligenciável, convém não aplicar o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 à Índia, à Costa do Marfim e a Madagáscar e adicionar as quantidades não entregues às quantidades a que se refere a obrigação de entrega destes países para o período de entrega de 2005/2006, de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º do referido regulamento.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, o n.º 1 desse artigo não é aplicável no que diz respeito às quantidades não entregues verificadas relativamente à Costa do Marfim, à Índia e a Madagáscar para o período de entrega de 2004/2005.

As quantidades não entregues referidas no n.º 1 do presente artigo são adicionadas às quantidades a que se refere a obrigação de entrega referidas no artigo 2.º

Artigo 2.º

No respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia, as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de produtos do código NC 1701, expressos em equivalente de açúcar branco, para o período de entrega de 2005/2006 e por país de exportação em causa, são estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 568/2005 (JO L 97 de 15.4.2005, p. 9).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

Quantidades a que se refere a obrigação de entrega para as importações de açúcar preferencial originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2005/2006, expressas em toneladas de equivalente de açúcar branco

Países signatários do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia	Obrigação de entrega 2005/2006
Barbados	32 638,29
Belize	40 306,70
Congo	10 225,97
Costa do Marfim	10 772,81
Fiji	165 305,43
Guiana	159 259,91
Índia	10 781,10
Jamaica	118 851,82
Quênia	5 050,48
Madagáscar	14 217,02
Malavi	20 993,62
Maurícia	493 856,36
Moçambique	6 018,62
São Cristóvão e Nevis	15 689,30
Suriname	0,00
Suazilândia	116 631,85
Tanzânia	10 298,66
Trindade e Tobago	47 717,60
Uganda	0,00
Zâmbia	7 086,65
Zimbabué	30 262,59
Total	1 315 964,78

REGULAMENTO (CE) N.º 181/2006 DA COMISSÃO**de 1 de Fevereiro de 2006****que aplica o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no que se refere aos fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, com excepção do chorume e que altera esse regulamento****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 22.º e o n.º 2 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 proíbe o espalhamento de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, com excepção do chorume, em solos de pastagem. Esta proibição está em conformidade com a actual proibição da União Europeia de determinados alimentos para animais e tem por finalidade evitar possíveis riscos de contaminação dos solos de pastagem, onde poderiam estar presentes matérias da categoria 2 e da categoria 3. Estes riscos podem estar associados à pastagem directa ou à utilização como silagem ou feno de ervas por animais de criação. O regulamento prevê a adopção, após consulta do comité científico adequado, de medidas que aplicam a proibição, incluindo medidas de controlo.

(2) Vários comités científicos emitiram um conjunto de pareceres científicos relevantes para o espalhamento no solo de fertilizantes orgânicos e de correctivos orgânicos do solo. Neste conjunto estão incluídos, em primeiro lugar, o parecer de 24 e 25 de Setembro de 1998 do Comité Científico Director sobre a segurança dos fertilizantes orgânicos derivados de mamíferos, em segundo lugar o parecer de 24 de Abril de 2001 do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente sobre a avaliação dos tratamentos de lamas para redução de agentes patogénicos, em terceiro lugar o parecer de 10 e 11 de Maio de 2001 do Comité Científico Director sobre a segurança dos fertilizantes orgânicos derivados de matérias de ruminantes e, em quarto lugar, o parecer de 3 de Março de 2004 do painel científico dos riscos biológicos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos sobre a segurança em termos de riscos biológicos, incluindo EET, do espalhamento de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo em solos de pastagem.

(3) Os referidos pareceres científicos recomendam que os tecidos animais susceptíveis de conter agentes responsáveis por EET não sejam incorporados em fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo destinados a serem utilizados em terras a que os bovinos possam ter acesso. Podem ser utilizadas outras matérias no fabrico de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, sob determinadas condições sanitárias que envolvam o aquecimento e a segurança do abastecimento, que conduzam a uma maior redução de quaisquer riscos potenciais.

(4) À luz dos pareceres científicos mencionados *supra*, devem ser estabelecidas regras de aplicação, incluindo medidas de controlo, para o espalhamento na terra de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, bem como de resíduos de digestão e de composto.

(5) As medidas de aplicação previstas no presente regulamento devem ser sem prejuízo de medidas de transição actualmente aplicáveis ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

(6) Deverá ser possível colocar no mercado e exportar fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, desde que sejam cumpridas as condições definidas no presente regulamento.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Objecto e âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é sem prejuízo de medidas de transição adoptadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2. Os Estados-Membros podem aplicar regras nacionais mais rigorosas do que as previstas no presente regulamento, no que se refere à forma como são utilizados no respectivo território os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo, sempre que tais regras se justifiquem por motivos de sanidade animal ou de saúde pública.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 416/2005 (JO L 66 de 12.3.2005, p. 10).

Artigo 2.º**Alteração**

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, o ponto 39 passa a ter a seguinte redacção:

- «39) “Solos de pastagem”, os solos cobertos de ervas e outras plantas em que se apascentam animais de criação, ou cujas ervas e outras plantas são utilizadas na alimentação destes animais, com excepção de solos nos quais foram espalhados fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 181/2006 da Comissão (*);

(*) JO L 29 de 2.2.2006, p. 31.»

Artigo 3.º**Requisitos relativos aos fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo**

Os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo apenas devem ser produzidos a partir de matérias da categoria 2 e da categoria 3.

Artigo 4.º**Controlo de agentes patogénicos e embalagem e rotulagem**

Os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo devem cumprir os requisitos em matéria de controlo de agentes patogénicos e de embalagem e rotulagem constantes das partes I e II do anexo.

Artigo 5.º**Transporte**

Os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo devem ser transportados em conformidade com os requisitos constantes da parte III do anexo.

Artigo 6.º**Utilização e restrições especiais à pastagem**

1. As restrições especiais à pastagem definidas na parte IV do anexo devem ser aplicadas sempre que sejam espalhados no solo fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo.

2. Os produtos transformados derivados da transformação de subprodutos animais numa unidade de transformação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 não serão espalhados como tal directamente no solo ao qual possam ter acesso animais de criação.

Artigo 7.º**Registos**

O responsável pelo solo no qual foram espalhados fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo e ao qual têm acesso animais de criação deve manter registos durante, pelo menos, dois anos:

- a) Das quantidades de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo espalhados;
- b) Da data e dos locais onde foram espalhados no solo fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo;
- c) Das datas em que é permitido aos animais pastar naquele solo ou nas quais o solo é cultivado para a produção de alimentos para animais.

Artigo 8.º**Colocação no mercado, exportação e trânsito**

A colocação no mercado, a exportação e o trânsito de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo devem cumprir os requisitos definidos nas partes I e II do anexo.

Artigo 9.º**Medidas de controlo**

1. A autoridade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.
2. A autoridade competente deve efectuar controlos regulares aos solos onde tenham sido espalhados fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo e aos quais os animais de criação possam ter acesso.
3. Se os controlos efectuados pela autoridade competente revelarem que o presente regulamento não está a ser cumprido, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

REQUISITOS RELATIVOS AOS FERTILIZANTES ORGÂNICOS E CORRECTIVOS ORGÂNICOS DO SOLO A SEREM ESPALHADOS NO SOLO**I. Controlo de agentes patogénicos**

Os produtores de fertilizantes orgânicos e de correctivos orgânicos do solo devem garantir a realização da descontaminação de patogéneos antes do espalhamento no solo, em conformidade com:

- alínea d), n.º 10, do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no caso de proteínas animais transformadas ou produtos transformados derivados de matérias de categoria 2,
- capítulo II do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no caso do composto e de resíduos de biogás.

II. Embalagem e rotulagem

1. Após a transformação de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º ou com o n.º 2 do artigo 6.º, consoante o caso, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo devem ser adequadamente armazenados e transportados embalados.
2. A embalagem deve estar clara e legivelmente rotulada com o nome e endereço da unidade de fabrico e deve ostentar a menção «fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo — os animais de criação não devem ter acesso ao solo durante, pelo menos, 21 dias após o espalhamento».

III. Transporte

1. A autoridade competente pode decidir não aplicar os n.ºs 1 e 2 do ponto II aos fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo que sejam transportados e/ou utilizados no mesmo Estado-Membro ou transportados para e/ou utilizados noutro Estado-Membro quando exista um acordo mútuo para esse efeito, desde que essa decisão não coloque em risco a sanidade animal ou a saúde pública.
2. O documento comercial que acompanha os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo devem ostentar a menção «fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo — os animais de criação não devem ter acesso ao solo durante, pelo menos, 21 dias após o espalhamento».
3. Não é necessário um documento comercial se os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo forem fornecidos por retalhistas ao consumidor final, à excepção de operadores de empresas.

IV. Restrições especiais à pastagem

1. A autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que os animais de criação não têm acesso ao solo no qual foram espalhados fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, até terem decorrido 21 dias a contar da data do último espalhamento.
2. Quando tiverem decorrido mais de 21 dias após a data do último espalhamento de fertilizantes orgânicos e de correctivos orgânicos do solo, pode ser permitida a pastagem ou podem ser cortadas ervas e outras plantas para utilização em alimentos para animais, desde que a autoridade competente considere que esta prática não constitui um risco para a sanidade animal ou para a saúde pública.
3. A autoridade competente pode definir um período maior do que o especificado no n.º 2 durante o qual a pastagem é proibida com base em questões de sanidade animal ou de saúde pública.
4. A autoridade competente deverá garantir a redacção de códigos de boas práticas agrícolas e a disponibilização aos indivíduos que espalham no solo fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, tendo em conta as circunstâncias locais.

REGULAMENTO (CE) N.º 182/2006 DA COMISSÃO**de 1 de Fevereiro de 2006****relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação das obrigações de entrega com direito nulo, dos produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.
- (2) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação dos contingentes pautais, com direito nulo, dos produtos do código NC 1701 11 10, expressos em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.
- (3) O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 abre contingentes pautais, com um direito de 98 euros por

tonelada, dos produtos do código NC 1701 11 10, para as importações originárias do Brasil, Cuba e outros países terceiros.

- (4) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 23 a 27 de Janeiro de 2006, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede a quantidade da obrigação de entrega por país em questão estabelecida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial ACP-Índia.
- (5) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 23 a 27 de Janeiro de 2006, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede o contingente previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial especial.
- (6) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de redução que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e indicar que o limite em questão foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 23 a 27 de Janeiro de 2006, a título do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, os certificados serão emitidos dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

J. L. DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 987/2005 da Comissão (JO L 167 de 29.6.2005, p. 12).

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 568/2005 (JO L 97 de 15.4.2005, p. 9).

ANEXO

Açúcar preferencial ACP-ÍNDIA
Título II do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2005/2006

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 23.1.2006-27.1.2006	Limite
Barbados	100	
Belize	100	
Congo	0	Atingido
Fiji	100	
Guiana	100	
Índia	92,9965	Atingido
Costa do Marfim	100	
Jamaica	100	
Quênia	100	
Madagáscar	100	
Malawi	100	
Maurícia	100	
Moçambique	0	Atingido
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	100	
Tanzania	0	Atingido
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	0	Atingido

Açúcar preferencial especial
Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2005/2006

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 23.1.2006-27.1.2006	Limite
Índia	100	Atingido
ACP	0	Atingido

Açúcar concessões CXL
Título IV do Regulamento (CE) n.º 1159/2003
Campanha de 2005/2006

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 23.1.2006-27.1.2006	Limite
Brasil	0	Atingido
Cuba	100	
Outros países terceiros	0	Atingido

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Janeiro de 2006

que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário

(2006/53/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária, anteriormente designada por «peste aviária», é uma infecção muito grave das aves que representa um sério risco para a saúde animal. O vírus da gripe de origem aviária também pode, em certas condições, representar um risco para a saúde humana.
- (2) A Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽³⁾, estabelece a possibilidade de concessão aos Estados-Membros de uma participação financeira da Comunidade para a erradicação de certas doenças animais. Essa decisão prevê a possibilidade de concessão desta participação para a erradicação da gripe aviária causada pelas chamadas estirpes «altamente patogénicas» do vírus.

- (3) Durante as recentes epidemias de gripe aviária, verificou-se a existência de focos da doença causados por vírus da gripe aviária fracamente patogénicos em que estes últimos se transformaram subsequentemente, por mutação, em vírus altamente patogénicos, com consequências e riscos devastadores para a saúde pública. Uma vez ocorrida a mutação, o vírus é extremamente difícil de controlar. A Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁴⁾, estabelece medidas obrigatórias de vigilância e de luta contra a doença também em relação aos vírus fracamente patogénicos, de forma a que os focos de gripe aviária altamente patogénica possam ser evitados.
- (4) Tendo em conta a aprovação da Directiva 2005/94/CE, convém alterar a Decisão 90/424/CEE de modo a que a ajuda financeira da Comunidade também possa ser concedida para as medidas de erradicação executadas pelos Estados-Membros para combater as estirpes de vírus da gripe aviária fracamente patogénicos que possam sofrer mutação e transformar-se em estirpes altamente patogénicas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 90/424/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, é suprimido o sexto travessão;
 - b) No n.º 2, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o abate dos animais das espécies sensíveis, atingidos ou contaminados ou suspeitos de terem sido atingidos ou de estarem contaminados, e a sua destruição.»;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 1 de Dezembro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 28 de Setembro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 325 de 12.12.2003, p. 31).

⁽⁴⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Se, devido à evolução da situação na Comunidade, for necessário prosseguir a acção prevista no n.º 2 e no artigo 3.º-A, pode ser aprovada, nos termos do artigo 41.º, uma nova decisão relativa à participação financeira da Comunidade, que poderá ser superior aos 50 % previstos no primeiro travessão do n.º 5. Ao ser aprovada essa decisão, podem ser adoptadas todas as medidas necessárias que o Estado-Membro em causa tenha de tomar para assegurar o êxito da acção, designadamente medidas diferentes das referidas no n.º 2.»

2) É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

1. O presente artigo, assim como os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, é aplicável em caso de ocorrência de gripe aviária no território de um Estado-Membro.

2. O Estado-Membro em causa deve beneficiar de uma participação financeira da Comunidade para a erradicação da gripe aviária se as medidas mínimas de luta contra a doença previstas na Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (*), tiverem sido plena e eficazmente aplicadas em conformidade com a legislação comunitária pertinente e se, em caso de abate de animais de espécies sensíveis, atingidos ou contaminados ou suspeitos de terem sido atingidos ou de estarem contaminados, os proprietários dos animais tiverem sido indemnizados de forma rápida e adequada.

3. A participação financeira da Comunidade, repartida se necessário por várias fracções, deve ser de:

— 50 % das despesas suportadas pelo Estado-Membro a título de indemnização dos proprietários de animais

pelo abate das aves de capoeira ou outras aves em cativeiro,

— 50 % das despesas suportadas pelo Estado-Membro pela destruição de animais, pela destruição de produtos de origem animal, pela limpeza e desinfecção de explorações e equipamentos, pela destruição dos alimentos para animais contaminados e pela destruição de equipamentos contaminados, quando esses equipamentos não possam ser desinfectados,

— caso tenha sido decidida a vacinação de emergência nos termos do artigo 54.º da Directiva 2005/94/CE, 100 % do custo de fornecimento da vacina e 50 % das despesas suportadas com a execução da vacinação.

(*) JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.»

3) No n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 8.º, é inserida a referência «n.º 1 do artigo 3.º-A» a seguir a «n.º 1 do artigo 3.º».

4) No anexo, é acrescentado o seguinte travessão ao grupo 1:
«— gripe aviária».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PRÖLL